

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000842/2004-21
Recurso nº 341.603
Resolução nº 3101-00.078 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 04 de fevereiro de 2010
Assunto Diligência
Recorrente BRASCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela instância julgadora “a quo”, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração, no montante de R\$ 8.151.120,15 (incluso multa e juros), pelo fato de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1999 a 2002, em virtude de erro de classificação fiscal.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal anexo ao processo, em 1999, o atuado protocolou o processo de consulta de nº

13819.00227/99-49, versando sobre a classificação fiscal a ser adotada para o produto "Brascoverd Super Transparente", adotando a classificação 3506.10.90 (0%).

A resposta à consulta foi dada pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 32, de 10/03/2000 (fls. 12/14), classificando o referido produto no código 3214.10.10 (10%) da TIPI/1996.

No entanto, após a ciência da solução de consulta, a situação fiscal resultante da classificação adotada erroneamente não foi sanada pela empresa. Em decorrência deste fato, o Fisco apurou o valor do IPI que deixou de ser destacado nas notas fiscais de venda e reconstituiu a escrita fiscal do contribuinte, constituindo o crédito tributário que deixou de ser recolhido por meio do presente lançamento.

Cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em resumo, o que segue:

- O produto silicone "Brascoverd Super Transparente" é cola e não "mastique", como entendeu o Fisco, e deve ser classificado no código 3506.10.90 da TIPI;

- A Decisão proferida pela Superintendência da Receita Federal no processo de consulta não se coaduna com as características do produto em questão.

- A análise efetuada pelo Laboratório da Alfândega do Porto de Santos (LABOR) foi superficial e não pode ser aceita, em razão da total impossibilidade do produto ser considerado "mastique". O produto em análise é um verdadeiro adesivo selante, monocomponente à base de polixipropileno, adequado para junção de chapas nuas, acondicionado em bisnagas plásticas para venda a retalho. A classificação adotada pela fiscalização aplica-se exclusivamente para os mastiques com finalidade específica de utilização para assegurar a fixação ou a aderência de peças, fixação esta que somente ocorre com o auxílio de grampos. Já o produto "Brascoverd Super Transparente" é tecnicamente tido como adesivo, uma vez que fixa os materiais sem qualquer auxílio mecânico, tendo aderência por si só. Os adesivos e selantes, embora frequentemente formulados com os mesmos tipos de materiais polímeros, normalmente são projetados para ter propriedades diferentes. Os adesivos têm alta força de cisalhamento, já os selantes normalmente têm pouca força de cisalhamento.

- Para que não haja dúvidas quanto a seu entendimento, a empresa providenciou a elaboração de um parecer técnico-científico, de especialista de renome no mercado, o qual chegou à conclusão de que o produto em discussão diferencia-se do mastique por suas desejáveis características adesivas, devendo ser classificado, portanto, na posição 3506.10.90. Também providenciou, junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo um estudo comparativo que gerou um trabalho de aproximadamente 250 folhas, que também chegou a conclusão de que o produto é verdadeiro adesivo.

Solicitou perícia para a elaboração de um laudo pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia, formulando os seguintes quesitos:

- 1. Identificar a composição química do produto;*
- 2. Determinar se trata de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente;*
- 3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?;*
- 4. Pode o produto ser tido como mastique na aceção da posição fiscal 3214.10.10 da NCM?*

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da selic como taxa de juros e da multa de ofício, por considerá-las inconstitucionais.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou o lançamento procedente, proferindo acórdão, assim ementado:

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-
IPI*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

PERÍCIA. PEDIDO NEGADO.

Desnecessária a perícia quanto os quesitos formulados pela empresa não exigem pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto para serem respondidos.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de 1ª Instância, em 16/11/2007 (AR de fls.2539) e inconformada, a Contribuinte apresentou, em 29/11/2007, recurso a este Conselho, no qual argüi preliminarmente a nulidade de decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, e

no mérito, repisa os argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória. Requer, ao final, o provimento do recurso interposto, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração em discussão, caso contrário, que seja declarada nula a decisão proferida e determinada a elaboração de novo laudo técnico pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia, sob pena de cerceamento de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, às fls.2836.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa a presente lide sobre a correta classificação fiscal do produto Silicone “*Brascoved Super Transparente*”, classificado pela empresa no código NCM 3506.10.90.

Conforme se constata do relatório, a classificação adotada pelo Fisco foi determinada pela resposta da consulta fiscal, formulada pela Contribuinte, no Processo nº 13819.002227/99-49, prolatada pela DIANA/SRRF/8ª RF, que classificou o referido produto no código NCM 3214.10.10.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte, dentre as suas alegações, reafirma que o produto silicone “*Brascoved Super Transparente*” é verdadeira cola/adesivo, acondicionado para venda a retalho, e por isso deve ser classificado no código TIPI 3506.10.90. Argúi, que a análise efetuada pelo LABOR foi absolutamente superficial, e conseqüentemente não podem ser aceitas as conclusões do Processo de Consulta, em razão da total impossibilidade técnica do produto “*Brascoved Super Transparente*” ser considerado como “*Mastique*”.

No caso vertente, analisando a documentação acostada aos autos, assim como, as argumentações trazidas pela Recorrente, entendo ser imprescindível a realização de perícia para o deslinde da questão.

In casu, no que concerne ao produto em discussão, a própria decisão de primeira instância reconhece que o produto silicone “*Brascoved Super Transparente*” tem propriedades adesivas, ao explicitar que “*O consumo deste produto se dá exatamente por que além da propriedade adesiva existe também a propriedade selantes/vedantes*”. Todavia, conclui que o referido produto trata-se de um selante com propriedades adesivas, classificando-o no mesmo código do *Mástique*.

Com efeito, até pelo que restou apontado pela decisão “*a quo*”, entendo que outras informações técnicas devem ser trazidas aos autos para que possa haver um julgamento seguro acerca da controvérsia estabelecida.

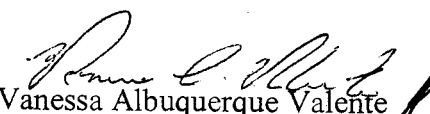
Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, via repartição de origem, a fim de que este se digne a emitir parecer técnico a respeito das seguintes questões:

1. Identificar a composição química do produto silicone “*Brascoved Super Transparente*”;

2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a finalidade e aplicação do produto silicone "*Brascoved Super Transparente*"?
4. Trata-se o produto de um adesivo selante de silicone, que cura com a umidade do ar? Em caso afirmativo, responder: Pode o produto silicone "*Brascoved Super Transparente*" ser considerado como cola/adesivo?
5. *Pode* ser considerado como "Mástique"? Em caso negativo, responder: O que diferencia o produto silicone "*Brascoved Super Transparente*" do "Mástique"?

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que seja realizado laudo técnico nos temas acima expostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, instituto este que tem credibilidade atestada nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72.

Após a conclusão da diligência, intimem-se as partes para manifestações, se desejarem, sobre o laudo técnico produzido.


Vanessa Albuquerque Valente

